



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11234.730207/2022-07</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.345 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE TURILANDIA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie o caráter confiscatório da multa aplicada, bem como a inconstitucionalidade da cobrança de juros SELIC, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E TERCEIROS.

Todas as remunerações devem ser declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, se não estiverem declaradas, a Autoridade Lançadora deverá efetuar o lançamento das contribuições sociais para a Seguridade Social.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas ao caráter confiscatório da multa, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 101-028.882 da 13ª Turma de Julgamento da DRJ/01, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

O processo em análise trata Auto de Infração relativo as contribuições previdenciárias devidas pela empresa e pelo segurado empregado incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais autônomos declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

O Relatório Contribuição Previdenciária (e-fls. 38-41) informa que o Contribuinte não atendeu a intimação para apresentação de documentos contidas no TIPP e, por isso, o lançamento foi efetuado com base nas informações fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Bem como, deixou de atender a intimação para igualar os valores informados em GFIP com os valores efetivamente recolhidos. Informa, ainda, que a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, referente ao décimo terceiro salário, foi arbitrada conforme a média da base de cálculo das competências de 01/2019 a 12/2019, como também, a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado e descontadas pelo empregador referente ao décimo terceiro salário foi arbitrada aplicando-se a alíquota de 8%.

O Município apresentou Impugnação (e-fls. 744-767 e 768-791) sustentando, em preliminar: a) a bitributação e o caráter confiscatório dos juros e multas, sendo suficiente a aplicação da taxa SELIC como índice de correção; b) a não incidência de contribuição previdenciária de verbas indenizatórias; c) a aplicação do RAT/FAP ao menor patamar em razão da atividade ser meramente burocrática; d) falta de fundamentação explícita no relatório. No mérito, aduz ser a multa abusiva.

Em julgamento, a DRJ manteve o crédito tributário, cuja decisão foi assim ementada:

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E TERCEIROS

Todas as remunerações devem ser declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, se não estiverem declaradas, a Autoridade Lançadora deverá efetuar o lançamento das contribuições sociais para a SEGURIDADE SOCIAL.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 806-818) que reproduz os argumentos apresentados na Impugnação.

Consta nos autos DESPACHO Nº 309/2025 que informa que a “interessada tomou ciência formal da decisão por edital, em 30/01/2025, mas já havia apresentado recurso voluntário em 25/11/2024. Esgotado o prazo de 30 dias, não houve nova manifestação. Atualizamos o Sief e estamos enviando o processo para julgamento” (e-fl. 842).

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, o argumento relativo ao caráter confiscatório da multa não pode ser conhecido, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Assim, conheço em parte do recurso.

### 2. Mérito

Considerando que o Recorrente simplesmente reproduz a peça de impugnação sem apresentar qualquer argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por não identificar qualquer problema que possa ensejar a sua reforma, adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

2.1 – As alegações do impugnante não devem prosperar, pois a Autoridade Lançadora aplicou a alíquota GILRAT – RISCO LEVE, conforme o AUTO DE INFRAÇÃO – FLS. 03 A 10, combinado com o item 3.1.2 do RELATÓRIO FISCAL – FLS. 38 A 41, *in verbis*:

(...)

3.2 – Em razão da não apresentação das folhas de pagamento no formato MANAD, a Autoridade Lançadora apurou os salários-de-contribuição no Tribunal

de Conta do Estado Maranhão, aos quais informados pelo próprio Ente, que tem todo o domínio dessas informações.

3.3 – Assim, a Autoridade Lançadora elaborou o RESUMO FOLHA DE EMPREGADOS – FLS. 44 A 728, competência por competência, empregado por empregado com valor do salário-de-contribuição.

Desses resumos, a Autoridade Lançadora, totalizou as bases de cálculos, competência por competência, segundo o demonstrativo EMPREGADOS FORA DA GFIP – FLS. 42 A 43, estes confrontados com a GFIP, aos quais geraram as diferenças lançadas nos AUTO DE INFRAÇÃO – FLS. 03 A 10 e AUTO DE INFRAÇÃO – FLS. 11 A 15.

3.4 – De modo que as alegações do impugnante não devem prosperar, pois, tendo em vista que todas os valores dos salários-de-contribuição, empregado por empregado, podem ser contestados especificadamente, apontando as rubricas componentes das bases de cálculo.

Ademais, não há nos autos as provas das alegações do impugnante, quanto aos pagamentos das verbas listadas no pedido da impugnação.

Ainda mais, essas rubricas são consideradas como salários-de-contribuição, conforme o artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

De maneira que o impugnante deveria ter apresentado especificadamente competência por competência os pagamentos das rubricas questionadas e confrontados com: EMPREGADOS FORA DA GFIP – FLS. 42 A 43, RESUMO FOLHA DE EMPREGADOS – FLS. 44 A 728, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO – FOLHA DE PAGAMENTO -FLS. 02, comprovados por meio de documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

(...)

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas ao caráter confiscatório da multa, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**

